



Número: **1029780-70.2018.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0027075-92.2018.4.01.3500**

Assuntos: **Corrupção passiva, Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **4452018- IPL - GOIANIA/GO.**

CASH DELIVERY - OP.

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR (PACIENTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (IMPETRANTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (IMPETRANTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
MARCELO TURBAY FREIRIA (IMPETRANTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (IMPETRANTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (IMPETRANTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
ROMERO FERRAZ FILHO (IMPETRANTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
LUIS ALEXANDRE RASSI (IMPETRANTE)	HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (ADVOGADO)
JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5709464	11/10/2018 13:09	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1029780-70.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0027075-92.2018.4.01.3500

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, MARCELO TURBAY FREIRIA, LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA, ROMERO FERRAZ FILHO, LUIS ALEXANDRE RASSI

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO

DECISÃO

1. Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de **Marconi Pirillo**, brasileiro, casado, contra decisão da 11ª Vara Federal/GO, que lhe decretou a prisão preventiva, nos autos da medida cautelar 27075-92.2018.4.01.3500/GO.

Os fatos gerais que deram suporte ao pedido de prisão temporária seriam o suposto envolvimento do paciente como beneficiário de doações irregulares para a sua campanha eleitoral ao governo do Estado de Goiás, nos pleitos de eleitorais de 2010 e de 2014, pela empresa Odebrecht S/A, com o (suposto) objetivo de favorecê-la na concessão de serviços contratados pelo Estado, esquema que seria operando com a participação de Jayme Rincon e outros investigados.

O *periculum libertatis* descrito pela decisão impugnada residiria no fato de as buscas e apreensões realizadas no bojo da medida cautelar, terem encontrado em poder de Jayme Rincon (suposto operador do recebimento da propina), e na residência de Márcio Garcia de Moura (motorista e segurança de Jayme Rincon), a quantia R\$ 1.000.000,00, sem justificativa, o que sinalizaria para a manutenção do mesmo esquema delitivo a cargo de uma organização criminoso comandada pelo paciente.

São esses os fundamentos da decisão impugnada, com remissão aos fundamentos da decisão que decretou a prisão de Jayme Ricon e Marcio Garcia:

[...] “Quanto à atuação dos ora investigados, a figura de **JAYME EDUARDO RINCON** foi identificado como preposto. Trata-se do ex-presidente da Agencia Goiana de Transportes e obras — **AGETOP**, carpo que ocupou nos dois mandatos de **MARCONI PERILLO** como governador, tendo deixado o cargo em 01/08/2018, para coordenar a campanha do governador José Eliton (PSDB) em Goiânia, conforme noticiou a imprensa local.

JAYME RINCON foi citado pelos executivos da ODEBRECHT como única pessoa indicada por **MARCONI PERILLO** para operacionalizar o recebimento dos valores em seu nome.

De realce excertos do depoimento do ALEXANDRE BARRADAS:

sobre esse assunto foi a primeira vez que o depoente esteve em Goiânia; QUE Chegando na casa, o depoente foi conduzido até o gabinete em que



MARCONI estava aguardando; QUE a conversa foi rápida e na ocasião MARCONI apresentou JAIME RINCON ao depoente e disse que ele seria a única pessoa com quem o depoente deveria tratar sobre as doações; QUE nesse dia já saiu da casa com os contatos de JAIME RINCON, os quais foram repassados pelo próprio JAIME; QUE indagado como doação de R\$ 2.000.000,00 em 2010; QUE então vinha até Goiânia para encontro pessoal com JAIME para lhe repassar o valor, a senha e ajustar o endereço, os quais lhe eram informados previamente por EDUARDO BARBOSA; QUE se recorda de ter FERNANDO REIS; QUE novamente MARCONI PERILLO afirmou ao depoente que o assunto deveria ser tratado com JAIME RINCON; QUE depois disso esteve com JAIME RINCON, acredita que na AGETOP, pois ele lá era presidente na época; QUE Já em 2014 a maioria das informações referentes as entregas (valor, senha e endereço) foram repassadas pelo depoente a JAIME RINCON por meio de mensagens whatsapp, podendo também ter havido encontros pessoais; QUE informou para JAIME RINCON que teria sido autorizado a operacionalizar doações na ordem de R\$ 8.000.000,00, ocasião em que ele expressou que tinha expectativa de um valor maior; QUE em todas as entregas dos valores sempre houve um prévio contato entre o depoente e JAIME RINCON, a fim de lhe repassar as informações; QUE indagado

Na mesma esteira o depoimento de JOÃO ANTONIO PACIFICO:

Alinhamento com o seu líder BENEDICTO JUNIOR; QUE autorizou RICARDO FERRAZ a fazer, a programação dos pagamentos de ajuda de campanha e que o mesmo apresentasse a JAIME RINCON, por ter, sido a pessoa informada por MARCONI como preposto dele (conforme lhe foi transmitido por FERNANDO REIS);

Ademais, alguns dos endereços de entrega de numerários foram identificados como de propriedade de JAYME RINCON, assim como um dos "buscadores de valores" era seu motorista, tendo sido identificado pela quebra do sigilo de dados telefônicos intensa comunicação entre os buscadores e JAYME RINCON, fato que o torna figura central na ORCRIM Investigada. (...)

Com efeito, até a deflagração da fase ostensiva da operação *Cash Delivery* não havia elementos robustos a demonstrar a continuidade da organização investigada.

Com o cumprimento dos mandados de buscas e apreensões nos endereços dos investigados, os órgãos de persecução obtiveram êxito em localizar e apreender mais de 1 milhão em espécie, mais precisamente nos endereços de JAYME RINCON e de MÁRCIO GARCIA DE MOURA, policial militar citado na representação inaugural como encarregado de arrecadar valores em favor da ORCRIM liderada por MARCONI PERILLO, trazendo a propina de São Paulo/GO para Goiânia/GO, conforme materializado nos Autos de Exibição e Apreensão.

A decisão de conversão das prisões temporárias de JAYME RINCON e MÁRCIO GARCIA DE MOURA restou assim fundamentada:

Tal fato é indicio suficiente de que ORCRIM encontra-se ainda em atividade, utilizando do mesmo mecanismo delineado pela representação policial, coletando valores de propina e promovendo lavagem de capitais.



Frise-se que JAYME RINCON além de presidir a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), assumiu a coordenação da campanha e Governador de José Eliton, tendo exercido essa mesma função nas campanhas eleitorais de MARCONI PERILLO a governador.

A apreensão de grande quantidade de valor em espécie em seu poder e, principalmente em poder de MARCIO (motorista de JAYME RINCON indicado como buscador de propinas da ODEBRECHT) sem demonstração de origem lícita, é fato mais que suficiente e demonstrar a atualidade das ações da organização criminosa investigada.

Ressalte-se que no caso em apreço, a liberdade de tais indivíduos além de perpetuar o aparato de arrecadação de valores espúrios para fins ainda não suficientemente esclarecidos, a toda evidência, pode contribuir com o desequilíbrio daquilo que é o elemento mais basilar da democracia — o pleito eleitoral.

Desse forma, se o julgador deve evitar, sempre que possível, a interferência no processo eleitoral, igualmente não pode se omitir em situações em que verificados indícios robustos de crimes que podem comprometer a lisura do pleito.

Como ressaltado alhures, a estreita relação entre JAYME RINCON e MARCIO GARCIA DE MOURA, indicado como motorista daquele, associada à apreensão da quantia de quase 1 milhão de reais em poder deste, sedimentada nos elementos de prova descritos na decisão que ensejou a deflagração da operação, são elementos suficientes a ensejar a decretação da prisão preventiva de tais investigados, com o intuito de desarticular a ORCRIM investigada.

Ademais, outros elementos indiciados robustecem a necessidade da custódia preventiva para fins de desarticular a referida organização, como o conteúdo da informação de polícia judiciária 1690/2018, que dá conta que MARCIO GARCIA DE MOURA sequer tomou partido na contratação de seu causídico.

Ressalte-se que MARCIO MOURA, preferiu manter-se em silêncio em seu interrogatório, a apresentar versão que explicasse ou justificasse a origem e a posse de quantia encontrada em sua residência, seguindo orientação de seu advogado.

Tais fatos demonstram que a ORCRIM além de estar em atividade, vem adotando medidas de autoproteção, evitando a elucidação dos fatos, e por conseguinte, o seu desbaratamento.

Some-se a este fato, conforme informação trazido pelo parquet, o poder de influência daquele apontado como o lidar da organização e destinatário dos valores das propinas — o ex-governador MARCONI PERILLO, que mantém forte influência no Governo do Estado, tendo o parquet apontando como fato concreto a nomeação de seu cunhado, SÉRGIO CARDOSO, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, fato que demonstra tanto seu poder sobre seu sucessor, quanto sobre a casa Legislativa do Estado.

Ademais, conforme ressaltou o parquet, a influência da ORCRIM recomenda ser inconveniente manter o policial militar MÁRCIO GARCIA DE MOURA custodiado em estabelecimento militar estadual, razão pela qual defiro o pleito de transferência do investigado para o quartel do Exército Brasileiro.



Ademais, como já delineado na decisão que ensejou a decretação da custódia temporária dos acusados, há certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*), agora robustecidos com elementos que demonstram a necessidade da custódia preventiva dos acusados JAYME RINCON e MÁRCIO GARCIA DE MOURA, cujas liberdades representam ameaça concreta à ordem pública (*pericullum in mora*).

Igualmente, a necessidade da custódia cautelar se impõe pela conveniência da instrução criminal, de caráter eminentemente instrumental, com vistas ao esmorecido andamento da investigação e de eventual processo.

Observe-se que, já na representação que inaugurou a fase ostensiva, havia notícia de que JAYME RINCON estaria escamoteando provas (informação 036-2018 NIP- GO), onde restou consignado que sua caixa de emails (jjyrincon@gmail.com), não continha mais e-mails anteriores a 21/08/2016, sendo possível que todo o conteúdo anterior a esta data tenha sido apagado em virtude do andamento das investigações da operação LAVA JATO, que em 22/03/2018, na 26ª fase, realizou busca no apartamento do filho de JAYME RINCON em São Paulo, local utilizado para a entrega da propina.

Tal fato se naquela oportunidade não se mostrou suficiente para a decretação da custódia cautela, nesse momento robustece ainda mais a imprescindibilidade da medida, dada a demonstração concreta de que o investigado pode interferir na colheita de elementos probatórios necessários a elucidação dos fatos, haja vista ter sido verificado que a ORCRIM continua em atividade. (...)

É dizer, diante de conjunto probatório construído a partir da representação que inaugurou e fase ostensiva, associada aos elementos colhidos nessa fase, forçoso concluir que as cautelares diversas de prisão, previstas no art. 319, do CPP, são absolutamente ineficazes para fazer cessar as atividades criminosas da organização investigada, não restando outra medida a ser adotada que não a prisão preventiva de seus principais integrantes, de modo a desarticular a ORCRIM.

Assim, deve ser convertida a prisão temporária dos investigados JAYME RINCON e MÁRCIO GARCIA DE MOURA em prisão preventiva, com fundamento nos art. 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Frise-se que JAYME RINCON, quando de seu interrogatório na polícia federal em 28/09/2018, afirmou que além da atividade de empresário, exercia o cargo comissionado de presidente da AGETOP, percebendo a remuneração de 16 mil reais mensais.

Nessa esteira, procede a informação trazida pelo *parquet* na petição em exame, afirmando que:

Observe-se, contudo, que diversamente do apontado pelos impetrantes, **JAYME RINCON ainda era, sim, presidente da AGETOP quando foi preso e o dinheiro apreendido**, função essa que acumulava com a coordenação de campanha eleitoral do atual governador e então candidato a reeleição (estava apenas em gozo de férias). **JAYME RINCON só foi efetivamente afastado do cargo após o então candidato JOSÉ ELITON haver sido confrontado por um de seus adversários em debate ao vivo transmitido pela TV para todo o**



estado, o qual lhe questionou as razões de manter um investigado preso na presidência do órgão.

Além de presidir a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), assumiu a coordenação da campanha a Governador de José Eliton, tendo exercido essa mesma função nas campanhas eleitorais de MARCONI PERILLO a governador.

A apreensão de grande quantidade de valor em espécie em seu poder e, principalmente, em poder de MARCIO GARCIA DE MOURA (motorista de JAYME RINCON indicado como "buscador" de propinas da ODEBRECHT), sem demonstração de origem lícita, é fato mais que suficiente a demonstrar a atualidade das ações da organização criminosa investigada, mormente por se tratarem dos mesmos atores apontados na representação policial inaugural.

Verifica-se que nenhum dos investigados ou causídicos destes apresentaram qualquer versão sobre a origem da grande quantia de dinheiro em espécie encontrada na residência do policial militar e motorista de JAYME RINCON, MÁRCIO GARCIA DE MOURA. Isso ocorreu mesmo após as investigações corroborarem as delações dos executivos da ODEBRECHT, no sentido de ser MÁRCIO GARCIA DE MOURA um dos encarregados de buscar dinheiro de propina solicitada por MARCONI PERILLO, que tinha como preposto JAYME RINCON, responsável por organizar a coleta e destinação dos valores.

O conteúdo da informação de polícia judiciária 1690/2018, dá conta que MARCIO GARCIA DE MOURA sequer tomou partido na contratação de seu causídico, preferindo manter-se em silêncio em seu interrogatório, a apresentar versão que explicasse ou justificasse a origem e a posse da quantia encontrada em sua residência, seguindo orientação de seu advogado.

Tal fato pode indicar sim medidas de autoproteção. Oportuno consignar que, diferentemente do que aventou a defesa no pedido de HC que teve como paciente JAYME RINCON, este juízo em momento algum se voltou contra o livre exercício da advocacia. Pelo contrário. Todavia, não se pode passar despercebido que MARCIO GARCIA DE MOURA, no momento, é o único dos investigados que se encontra preso, fato que poderia ter outro deslinde, se devidamente esclarecida a origem e destinação dos valores encontrados em seu poder.

No pedido de *habeas corpus* impetrado contra a prisão preventiva de JAYME RINCON, os advogados signatários teceram as seguintes alegações:

“59. Segundo informa a acusação, tem-se atualmente nos autos trás episódios sendo apurados, valendo ressaltar que apenas os dois primeiros estão originalmente no âmbito do pedido de instauração da apuração, parecendo o terceiro fruto de encontro fortuito, tão somente, quais sejam:

- doações eleitorais efetivadas pela Odebrecht à campanha eleitoral de 2010;
- doações eleitorais efetivadas pela Odebrecht à campanha eleitoral de 2014;
- apreensão de dinheiro em 2016.



60. A investigação realizada, por óbvio, referia-se aos fatos anteriores a sua deflagração, no caso doações eleitorais alegadamente recebidas nos anos de 2010 e 2014,

61. O terceiro fato, a apreensão de dinheiro na casa de Márcio Moura não tem relação alguma com os fatos apurados.

62. Esta apreensão se deu em momento em que Jayme não mais ocupava e presidência da ABETOP, em que Marconi Perillo não mais era Governador e em momento em que a ODEBRECHT não mais efetiva doações eleitorais, mesmo porque, vedada legal e contratualmente em razão de acordos de leniência e de colaboração firmados com o Ministério Público Federal."

Ocorre que, a apreensão dos valores ocorreu dentro da hipótese trazida no desdobramento normal do até então apurado.

É dizer, ainda que impossível visualizar-se antecipadamente, era absolutamente possível sua ocorrência, dentro de um desdobramento normal dos fatos investigados, e desde que a ORCRIM estivesse ainda em atividade, o que era uma hipótese admitida pela autoridade policial.

(...)

Fato irrefutável é que fora encontrado mais de 1 milhão de reais em poder de investigado que desde o princípio do apuratório foi indicado como "buscada" de valores em prol da ORCRIM.

Igualmente, pelas circunstâncias em que ocorrida a apreensão — residência simples, pertencente a um motorista policial militar, faz depreender que os valores apreendidos em seu poder evidentemente não lhe pertenciam. (...)

Nessa esteira, na ausência de qualquer outro elemento nos autos que faça concluir de modo diverso, mormente pelo fato de que as circunstâncias avaliadas irem ao encontro da representação policial inaugural, forçoso concluir que os valores apreendidos por ocasião da deflagração da operação (mais de 1 milhão de reais) é produto dos crimes praticados pela ORCRIM investigada nos autos, fruto dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, estando no desdobramento normal daquela representação.

Nesse mesmo prisma, consideradas as pessoas envolvidas e o modus operandi da ORCRIM, não há como se afastar a responsabilidade dos personagens apontados já na representação policial inaugural (Ofício 5200/2018 SR/PF/GO). Igualmente, verifica-se que tal organização tem uma atuação mais ampla e atual do que inicialmente se cogitava.

O fato de o investigado não figurar mais como Governador do Estado, não afasta sua influência política, conquistada ao longo de dois mandatos consecutivos de Governador. Tal influência inclusive foi mencionada no pedido do parquet federal, citando a nomeação de seu cunhado, SÉRGIO CARDOSO, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, fato que demonstra tanto seu poder sobre seu sucessor, quanto sobre a casa Legislativa do Estado.

Outrossim, referiu o membro ministerial possível articulação política, encartando notícia de que diante de sua não eleição ao Senado Federal, MARCONI PERILLO estaria articulando sua nomeação para o Tribunal de Contas, "a fim de



assegurar proteção e impunidade decorrentes das prerrogativas processuais e dos poderes legais conferidos ao ocupante do cargo". Não obstante, não trouxe nenhum elemento concreto a demonstrar o relatado.

Frise-se quanto ao tema 'que entendendo o parquet pela existência de desvio de finalidade, pode manejar as medidas cabíveis, como ocorrido nos MS 34.070 e MS 34.071, da relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Tal influência política, se não constitui elemento suficiente, a toda evidência também sedimenta o periculum libertatis, na medida em que coloca a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do feito em risco, afastando "b julgador da reconstrução verídica dos fatos apurados" (MINAGÉ, Thiago. Da Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade Provisória: Lei n. 12.403/2011 interpretada e comentada. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 85).

As possíveis condutas criminosas encartadas na representação policial inaugural foram devidamente robustecidas pelas provas colhidas durante a deflagração da operação.

De realce, trecho do interrogatório de JAYME RINCON, colhido por ocasião da deflagração da Operação Cash Delivery, no qual confessa ter recebido os valores oriundos da ODEBRECHT, corroborando as declarações dos colaboradores:

(...) "assinatura da ordem de serviço, estando todas as derruis etapas concluídas; QUE, nunca viu ou manuseou qualquer planilha que supostamente contenha apelidos atribuíveis ao Governador Marconi Perillo; QUE, confirma ter havido entrega de recursos por parte de prepostos do grupo Odebrecht aos policiais militares SÉRGIO e MOURA no apartamento de propriedade do interrogado na cidade de São Paulo; QUE, não sabe dizer ao certo o número de vezes em que tal procedimento ocorreu; QUE, o apartamento era utilizado tendo em vista o acesso que SERGIO detinha ao mesmo;"(...)

Em seu depoimento, igualmente, restou demonstrada a utilização de interpostas empresas para lavagem dos valores arrecadados:

(...) "participação nestes encontros e sequer sabia do que estava ali acontecendo; QUE, SÉRGIO retornava a Goiânia de carro e eventualmente em voo privado; QUE, os valores eram destinados em sua grande maioria para a campanha de candidatos aliados; QUE parte dos valores era oficializada com a ajuda de empresas parceiras; QUE todo o montante destinado a campanha de MARCONI PERILLO foi legalizado: QUE os PM's SÉRGIO e MOURA exerciam atribuições idênticas; QUE, por isso eles sempre andavam juntos; QUE, a AGETOP nunca emitiu passagens para os PM's." (...)

Referida estrutura reforça os elementos colhidos até então, demonstrando que MARCONI PERILLO utilizou-se de sofisticada estrutura para lavagem de dinheiro, ocultando a propina recebida por meio de "empresas parceiras".

Cumprido referir, conforme expressamente consignado no depoimento de JAYME RINCON que referida propina não tinha como destinatário apenas MARCONI PERILLO, mas sim que os valores em sua grande maioria eram destinados "para a campanha de candidatos aliados", na forma de financiamento fraudulentamente dissimulado como oficial.



Oportuno referir que desde o início o esquema montado para a arrecadação de valores não tinha apenas um único "buscador" do numerário. Sendo assim, a manutenção da custódia de MARCIO GARCIA DE MOURA, não afasta a possibilidade de que a estrutura montada para arrecadação continue em pleno funcionamento.

Igualmente, como os valores se destinam a diferentes personagens da política, não se pode afastar a continuidade do esquema pelo fim do primeiro turno das eleições. Outrossim, possíveis dívidas de campanha ainda podem estar sendo pagas, fechamentos de contas eleitorais sendo realizados, bem como valores arrecadados podem ainda estar em vias de ser distribuídos, de modo que a necessidade da prisão não deve ser afastada antes do término do período eleitoral, sobretudo se considerada a precitada influência do investigado no governo estadual.

A custódia preventiva dos investigados envolvidos, principalmente, do apontado como membro principal da estrutura, constitui na única forma de paralisar as ações da organização investigada e, por conseguinte, em sua completa desarticulação, mormente porque o completo conhecimento da estrutura e, portanto, domínio funcional sobre o funcionamento desta somente está sob o poder daquele que exerce seu comando.

Não obstante o posicionamento deste julgador, entendendo pela necessidade da prisão preventiva do também investigado JAYME RINCON, com o fito de desbaratar a organização criminosa denunciada, em 05/10/18 fora concedida, em sede liminar, ordem de habeas corpus, revogando a custódia preventiva do investigado. (...)

Nessa prisma, considerada a situação do representado ser absolutamente diversa da de JAYME RINCON, sobretudo pela sua posição na organização e poder de influência no Estado de Goiás, inexistente óbice na decretação da custódia cautelar do ora investigado.

Igualmente, afastada a impossibilidade de decretação da prisão preventiva, tendo em vista o término do período eleitoral, nos termos do art. 236, da Lei 4737/65. (...)

Assim, diante da certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus boni iuris*) dos crimes de corrupção passiva (art. 317, do CP), organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), robustecidos com elementos que demonstram a necessidade da custódia preventiva do investigado, forçoso concluir que sua liberdade representa ameaça concreta à ordem pública (*periculum in mora*).

Nessa esteira, observada a quantidade de propina descrita na representação policial (cerca de 13 milhões entre 2010 e 2014), associada à apreensão ocorrida na fase ostensiva da operação (mais de 1 milhão), somada extensão temporal em que se desenvolveram as práticas delitivas, torna imprescindível a decretação da custódia cautelar com amparo na garantia da ordem pública.

A imprescindibilidade da medida decorre da necessidade de desbaratamento da estrutura montada para arrecadação de valores, pagos a título de propina, e ocultação/dissimulação dos mesmos (devidamente confirmada no interrogatório de JAYME EDUARDO RINCON), visando à desarticulação completa da organização investigada.



É dizer, diante de conjunto probatório construído a partir da representação que inaugurou a fase ostensiva, associada aos elementos colhidos nessa fase, forçoso concluir que as cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, são absolutamente ineficazes para fazer cessar as atividades criminosas da organização investigada, não restando outra medida a ser adotada que não a prisão preventiva de seu principal integrante, de modo a desarticular a ORCRIM.

III - DISPOSITIVO

a) DECRETO a prisão preventiva de MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, com fundamento no art. 312 CPP, para garantia da ordem pública.”[...]

2. Sustenta a impetração que a decisão impugnada parte da falsa premissa de que o paciente seria o líder de uma organização criminosa, hierarquicamente estruturada, desconsiderando o fato de que não é mais governador do Estado; não foi eleito Senador da República; tampouco Jayme Rincon seria ainda presidente da AGETOP, situação que demonstraria a inexistência da pretendida hierarquia e, portanto, a da alegada organização criminosa.

Afirma não haver demonstração de ligação entre o dinheiro apreendido com Jayme e Marcio e o paciente ou mesmo com as condutas apuradas atinentes à campanha de 2010 e 2014, reportando-se à apreensão do dinheiro como um encontro fortuito, sem aptidão demonstrar qualquer vínculo associativo entre ambos.

Alega que a própria decisão impugnada teria reconhecido não haver suspeita de que as condutas de 2010 e 2014 estariam se desdobrando (reiteração criminosa), até mesmo em razão de depoimentos recentes de delatores, de forma que o deferimento da medida cautelar evidencia apenas a procura de provas que permitissem especulação sobre os envolvidos (*fishing expedition*).

Relata que a apreensão do dinheiro, em si mesma, não dá lastro à suspeita de uma conduta criminosa, na medida em que não houve lavratura de flagrante, de forma que o natural “seria tratar a apreensão do numerário como encontro fortuito e instaurar procedimento próprio para apurar, e não simplesmente conjecturar sobre a continuidade delitiva de fatos de oito e quatro anos atrás!” E que, “justamente neste momento se dá o ato de nulidade, a contaminação da prova com a mácula da ilicitude, pois não poderia a digna autoridade simplesmente ter aproveitado uma investigação já em curso para, por simples comodismo investigativo, incluir a apreensão do dinheiro para apurar fatos novos, principiando a apuração a partir de um encontro fortuito durante o cumprimento de medida de busca e apreensão na deflagração de uma investigação que já estava em curso e que teria sido instaurada para apurar fatos outros.”

Concluí afirmando que, “**se a posse de valores por JAYME RINCON não é fato novo a ensejar sua prisão, óbvio que não será fundamento para ensejar a prisão de terceiro**, no caso MARCONI PERILLO, que não tem qualquer ligação com estes acontecimentos.”

O Ministério Público Federal, pelo seu Procurador da República Helio Telho Corrêa Filho, ingressando nos autos do HC, manifesta-se pela manutenção da prisão, trazendo a colação cópia da representação que firmou no juízo de primeiro grau (fls. 231 – 250).

Pela visão que o momento processual permite, como já destacado no exame liminar do HC 1029562-42.2018.4.01.0000, não se evidencia nos fatos a atualidade que justifique a segregação cautelar, a partir apenas da suposição de que eventuais valores apreendidos na posse do outros envolvidos e investigados representem novas doações ilegais de campanha, estando, em razão disso, ainda em atividade criminosa a serviço da suposta organização criminosa que teria promovido arrecadações para as campanhas de 2010 e de 2014 ao governo do Estado do paciente.

A gênese fática básica estaria nas campanhas eleitorais de 2010 e 2014, muito distante, portanto, da atualidade e, por consequência, sem valência em torno do núcleo da garantia da ordem pública, como um dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 - CPP), que tem por significado a prevenção do cometimento de novos crimes pelo agente, investigado ou acusado. Os acontecimentos referidos na decisão, com base na



realidade posterior às buscas e apreensões, não implicam evidência de relação direta com a campanha eleitoral de 2018, sequenciando o *modus operandi* de 2010 e 2014.

O silêncio dos envolvidos Jayme Rincon e Marcio Garcia a respeito dos valores apreendidos, amparado pelo sistema jurídico, não pode servir de ilação em relação à atualidade delituosa com consistência necessária à decretação da prisão preventiva, que somente se pratica em casos excepcionais (art. 282, § 6º - CPP), quando expressar a busca de um resultado útil para a investigação ou para o processo (cautelaridade).

O elo que a decisão faz entre o resultado das buscas e apreensões e os fatos de 2010 e 2014, ainda que tenham alguma lógica, não têm a consistência que implique, justifique ou explique a prisão preventiva. Pouco adianta afirmar, na perspectiva do respeito às liberdades públicas, que a prisão preventiva é excepcional e, na sequência, decretá-la sem esse rigor, como se tudo não passasse de um mero jogo de palavras, com a devida vênua.

Não se está a inocentar a conduta representada na apreensão de tão vultosa quantidade de dinheiro com uma eventual atipicidade penal, até porque a sua posse não teria sido justificada no depoimento dos envolvidos, mas a realidade é que a construção lógica da cautelaridade, pela decisão em causa, está firmada em premissa fática sem firmeza, de que o paciente e os outros agentes estariam em continuidade da prática delitiva. Todas as suspeitas da autoridade policial e do magistrado podem e devem ser apuradas, mas isso não equivale a que os investigados sejam presos de logo, sem culpa formada.

Não se olvida a possibilidade de decretação da prisão cautelar, desde que justificada a sua necessidade, com base no art. 312 do CPP. Mas no caso há apenas uma fundamentação de ordem subjetiva fundada na suposição de que os investigados estejam reiterando a prática criminosa, em ordem a justificar a prisão cautelar para garantir a ordem pública. No caso, reputo a prisão desnecessária e em nenhum traço concreto de cautelaridade, com a devida licença do magistrado.

Porque a liberdade não é um bem disponível (diversamente, é inviolável, nos termos do art. 5º, caput da Constituição), deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 – CPP), o que não se dá no caso.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão cautelar penal, é regida pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência. Nessa linha é a jurisprudência do STJ, no sentido de que, “nos casos de presunção juris tantum da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.” (HC 63.390/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 04/08/2008)

Tendo ficado demonstrada na impetração a ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, cabível se mostra a concessão da liberdade provisória. Não se está a dizer que os pacientes sejam inocentes, o que será visto a tempo e modo; e sim que não há, pelos fundamentos da decisão, a demonstração da necessidade da sua prisão cautelar.

Tal o contexto, **concedo a liminar, para determinar incontinenti a soltura do paciente**, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos da investigação e/ou do processo, sob pena de revogação.

Dê-se conhecimento da presente decisão ao juízo impetrado, para os devidos fins (cumprimento) e para que preste informações, no prazo de cinco dias. Após, colha-se a manifestação do órgão do Ministério Público Federal nesta Instância. Intimem-se.

BRASÍLIA, 11 de outubro de 2018.



Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

